

HOMOLOGAÇÃO

D.M. 14 / 3 / 02
D.O.U. 15 / 3 / 02 Seção 16 P. 12
ATO: _____
D.O.U. _____ Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

42/02

INTERESSADO: FACS S/C – Universidade Salvador		UF: BA
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Art. 1º da Resolução CNE/CES 1/97, que fixa as condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semipresencial ou a distância		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000034/2001-89		
PARECER Nº: CNE/CES 042/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2002

I – RELATÓRIO

A Universidade Salvador – UNIFACS, mantida pela FACS S/C, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, por seu Magnífico Reitor Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho, consulta à Câmara de Educação Superior do CNE sobre a matéria que se segue.

A Universidade, desde 2000, oferece os Programas de Doutorado em Administração Pública e de Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Regional em convênio, respectivamente, com a Universidade Complutense de Madrid e a Universidade de Barcelona, ambas espanholas.

Estes programas decorreram de colaboração anterior que a UNIFACS vem mantendo com as Universidades referidas e que já ensejaram a participação dos seus professores em projetos comuns, como seminários realizados no Brasil e na Espanha, pesquisas conjuntas, intercâmbio de estudantes, etc. Estas atividades contribuem para o programa de pesquisa próprio que esta Universidade desenvolve, integrado com órgãos públicos e universidades brasileiras.

Dada a novidade das propostas, a UNIFACS encaminhou carta ao então Secretário de Educação Superior do MEC, consultando sobre o assunto. Apesar de não obter resposta da consulta, contatos posteriores com a Coordenação de Avaliação da CAPES resultaram na orientação de que, como se tratava de programas de universidades estrangeiras, caberia apenas orientar e/ou assistir os eventuais graduados na revalidação dos diplomas conseguidos no Brasil.

Consultando a Resolução CNE/CES 1/97, que exige que seja pedida autorização ao Poder Público para que os diplomas concedidos por este tipo de programas tenham validade no país, e como os convênios já citados, anexados ao processo, só foram firmados no segundo semestre de 1999, a UNIFACS providenciou a elaboração dos referidos pedidos de

Carlos Alberto Serpa0034/SOS

1

autorização, os quais foram encaminhados à CAPES em março de 2000, na suposição de fosse ela o agente do Poder Público para esses casos, já que é responsável pela avaliação dos programas de pós-graduação brasileiros.

Para a elaboração dos referidos pedidos, dado ao roteiro recebido da CAPES, que tem uma estrutura direcionada para programas a serem realizados no Brasil por instituições brasileiras, colocando exigências voltadas para este fim, houve dúvida sobre qual a concepção das propostas que deveriam ser encaminhadas:

- a) Pedido de autorização para Doutorado estrangeiro, a ser realizado no Brasil, hipótese que a Resolução 01/97 contempla, mas para a qual a estrutura do roteiro da CAPES não se adequa.
- b) Pedido de autorização de Doutorado conjunto, com título estrangeiro, numa primeira fase, como etapa inicial para implantação deste Doutorado na UNIFACS. Nesse caso, porém, ter-se-ia que alterar o roteiro, apresentando, como se professores residentes fossem, os professores estrangeiros, bem como a sua produção científica.
- c) Pedido de autorização de Doutorado da UNIFACS com a Universidade estrangeira como participante, hipótese, porém, não contemplada nos convênios assinados, pelo menos para a primeira oferta dos Doutorados.

A UNIFACS optou pela concepção do pedido de autorização de Doutorado conjunto, com título estrangeiro, numa primeira fase, como etapa inicial para implantação deste Doutorado na UNIFACS, como, aliás, já previam os dois convênios.

Os referidos programas já foram submetidos à CAPES, pela segunda vez. Quando da primeira, os consultores daquele órgão que opinaram sobre as propostas, aparentemente, não entenderam que elas deveriam ser apreciadas com base na Resolução 01/97 acima citada. Em função disso, e por orientação da CAPES, os pedidos foram ressubmetidos no segundo semestre de 2000.

Tendo se repetido o ocorrido anteriormente, ou seja, a não apreciação dos pedidos no contexto da Resolução CNE/CES 01/97, em 21/12/2000 a UNIFACS, em correspondência ao Presidente da CAPES solicitou que as propostas em questão fossem apreciadas, preliminarmente, nos seus aspectos jurídicos, visando definir quem seria o agente do Poder Público que deve apreciar e/ou autorizar estes pedidos – se a CAPES, a Secretaria de Ensino Superior – SESu ou este Conselho, para que sejam estabelecidas as condições a que devam atender e a sua respectiva viabilidade.

Em 22/1/2001, a UNIFACS recebeu a informação, através do Ofício DAV/CAPES 007/2001 de que “... a precisa definição de ‘Poder Público’, conforme referido no art. 1 da Resolução CNE/CES 1, de 28 de fevereiro de 1997, somente poderá ser feita pelo próprio CNE.”

A UNIFACS então concluiu:

“Face ao acima exposto, e tendo em vista que o art. 1º da Resolução 01/97 da CES/CNE diz que:

(...) Não serão revalidados, nem reconhecidos, para quaisquer fins, diplomas de graduação e de pós graduação, em níveis de mestrado e doutorado, obtido através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal.(...)

Considerando ainda que:

1. A resposta recebida pela CAPES de que a definição do órgão competente para apreciar e/ou autorizados pedidos de Doutorado acima referenciados somente poderá ser feita pelo Conselho Nacional de Educação;
2. A UNIFACS procurou que os citados Programas de Doutorado tivessem as características de “transferência de tecnologia”, visando poder atender à enorme demanda local por programas de pós-graduação, que não é atendida pelos programas existentes;
3. Esta Universidade fez consultas prévias a respeito à SESu e à CAPES, sem obter respostas precisas e submeteu a este último Órgão, além disto, os Programas com a documentação comprobatória de toda a sua situação;
4. A ausência de uma definição sobre o assunto e, particularmente, as notícias com base em fontes do MEC e da CAPES sobre instituições de ensino superior estrangeiras que ministram programas de pós-graduação no Brasil, dando-as, genericamente, como irregulares, está causando constrangimentos e dificuldades com os alunos dos dois Programas, em que pese os esclarecimentos que lhes foram prestados quando se matricularam, requer à Câmara de Ensino Superior desse Conselho a definição do órgão competente para apreciar e/ou autorizar estes programas e as condições a que devam atender para tanto.”

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Esta Câmara de Educação Superior já se pronunciou a respeito da matéria, revogando inclusive a Resolução CNE/CES 1/97 pelo Parecer CNE/CES 864/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15/3/2001, resultando daí a Resolução 2 de 3/4/2001, publicada no DOU de 9/4/2001, Seção 1, página 13.

Pela referida Resolução os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos e encaminhar à CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como a dos alunos neles matriculados, com a previsão do prazo de conclusão dos mesmos, cabendo aos diplomados encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.

Fica assim evidenciada a competência da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES para tratar da matéria, votando este relator no sentido de que nestes termos se responda à interessada.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



Salvador, 30 de janeiro de 2001.

Prof. Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE

Senhor Presidente:

A Universidade Salvador – UNIFACS, mantida pela FACS S/C, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, representada neste ato por seu Magnífico Reitor Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho, vem à presença de V.Sa. consultar sobre a matéria que se segue.

1. ANTECEDENTES

- 1.1. Esta Universidade, desde 2000, oferece os programas de Doutorado em Administração Pública e de Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Regional em convênio, respectivamente, com a Universidade Complutense de Madrid e a Universidade de Barcelona, ambas espanholas.
- 1.2. Estes programas decorreram de colaboração anterior que a UNIFACS vem mantendo com as Universidades referidas e que já ensejaram a participação dos seus professores em projetos comuns, como seminários realizados no Brasil e na Espanha, pesquisas conjuntas, intercâmbio de estudantes etc. Estas atividades contribuem para o programa de pesquisa próprio que esta Universidade desenvolve, integrado com órgãos públicos e universidades brasileiras.
- 1.3. Dada a novidade das propostas, a UNIFACS encaminhou carta ao Secretário de Educação Superior do MEC, consultando sobre o assunto. Apesar de não obter resposta da consulta, contatos posteriores com a Coordenação de Avaliação da CAPES resultaram na orientação de que, como se tratava de programas de universidades estrangeiras, caberia apenas orientar e/ou assistir os eventuais graduados na revalidação dos diplomas conseguidos no Brasil.
- 1.4. Consultando a Resolução CES/CNE 01/97, que exige que seja pedida autorização ao Poder Público para que os diplomas concedidos por este tipo de programas tenham validade no país, e como os convênios já citados (Anexo 1) só foram firmados no segundo semestre de 1999, a UNIFACS providenciou a elaboração dos referidos pedidos de autorização, os quais foram encaminhados à CAPES em



março de 2000, na suposição de que fosse ela o agente do Poder Público para esses casos, já que é responsável pela avaliação dos programas de pós-graduação brasileiros.

- 1.5. Para a elaboração dos referidos pedidos, dada o roteiro recebido da CAPES, que tem uma estrutura direcionada para programas a serem realizados no Brasil por instituições brasileiras, colocando exigências voltadas para este fim, houve dúvida sobre qual a concepção das propostas que deveriam ser encaminhadas:
 - 1.5.1. Pedido de autorização para Doutorado estrangeiro, a ser realizado no Brasil, hipótese que a Resolução 01/97 contempla, mas para a qual a estrutura do roteiro da CAPES não se adequa.
 - 1.5.2. Pedido de autorização de Doutorado conjunto, com título estrangeiro, numa primeira fase, como etapa inicial para implantação deste Doutorado na UNIFACS. Nesse caso, porém, ter-se-ia que alterar o roteiro, apresentando, como se professores residentes fossem, os professores estrangeiros, bem como a sua produção científica.
 - 1.5.3. Pedido de autorização de Doutorado da UNIFACS com a Universidade estrangeira como participante, hipótese, porém, não contemplada nos convênios assinados, pelo menos para a primeira oferta dos Doutorados.
- 1.6. A UNIFACS optou pela concepção do pedido de autorização de Doutorado conjunto, com título estrangeiro, numa primeira fase, como etapa inicial para implantação deste Doutorado na UNIFACS, como, aliás, já previam os dois convênios.
- 1.7. Os referidos programas já estão sendo submetidos à CAPES, pela segunda vez. Quando da primeira, os consultores daquele órgão que opinaram sobre as propostas, aparentemente não entenderam que elas deveriam ser apreciadas com base na Resolução 01/97 acima citada. Em função disso, e por orientação da CAPES, os pedidos foram ressubmetidos no segundo semestre de 2000.
- 1.8. Tendo se repetido o ocorrido anteriormente, ou seja, a não apreciação dos pedidos no contexto da Resolução 01/97, em 21.12.2000 a UNIFACS, em correspondência ao Presidente da CAPES, solicitou que as propostas em questão fossem apreciadas, preliminarmente, nos seus aspectos jurídicos, visando definir quem seria o agente do Poder Público que deve apreciar e/ou autorizar estes pedidos – se a CAPES, a Secretaria de Ensino Superior – SESu ou esse Conselho, para que sejam estabelecidas as condições a que devam atender e a sua respectiva viabilidade.
- 1.9. Em 22.01.2001 esta Universidade recebeu a informação, através do ofício DAV/CAPES nº 007/2001 de que

.....
“... a precisa definição de ‘Poder Público’, conforme referido no art. 1º da Resolução nº 1 de 28 de fevereiro de 1997, somente poderá ser feita pelo próprio CNE.”
.....



2. CONSULTA

2.1. Face ao acima exposto, e tendo em vista que o art. 1º da Resolução 01/97 da CES/CNE diz que:

.....
“Não serão revalidados, nem reconhecidos, para quaisquer fins, diplomas de graduação e de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal.” (o grifo é nosso)
.....

2.2. Considerando ainda que:

- 2.2.1. A resposta recebida da CAPES de que a definição do órgão competente para apreciar e/ou autorizar os pedidos de Doutorado acima referenciados somente poderá ser feita pelo Conselho Nacional de Educação;
- 2.2.2. A UNIFACS procurou que os citados Programas de Doutorado tivessem as características de “transferência de tecnologia”, visando poder atender a enorme demanda local por programas de pós-graduação, que não é atendida pelos programas existentes;
- 2.2.3. Esta Universidade fez consultas prévias a respeito à SESu e a CAPES, sem obter respostas precisas e submeteu a este último Órgão, além disto, os Programas com a documentação comprobatória de toda a sua situação;
- 2.2.4. A ausência de uma definição sobre o assunto e, particularmente, as notícias com base em fontes do MEC e da CAPES sobre instituições de ensino superior estrangeiras que ministram programas de pós-graduação no Brasil, dando-as, genericamente, como irregulares, está causando constrangimentos e dificuldades com os alunos dos dois Programas, em que pese os esclarecimentos que lhes foram prestados quando se matricularam,

requer à Câmara de Ensino Superior desse Conselho, a definição do órgão competente para apreciar e/ou autorizar estes programas e as condições a que devam atender para tanto.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordiais Saudações

Prof. Manoel J. F. de Barros sobrinho
Reitor



**CONVENIO DE COOPERACIÓN
ACADÉMICA, CIENTÍFICA Y CULTURAL
ENTRE LA
UNIVERSIDAD COMPLUTENSE DE MADRID
Y LA
UNIVERSIDAD DE SALVADOR - UNIFACS**

La Universidad Complutense de Madrid, España, representada por su Rector, Sr. D. Rafael PUYOL ANTOLÍN, y la Universidad de Salvador, Brasil, representada por su Rector, Sr. D. Manoel Joaquim FERNANDES DE BARROS SOBRINHO, animadas por el deseo de fortalecer las relaciones académicas, científicas y culturales entre las dos instituciones, **ACUERDAN** establecer el presente convenio de cooperación contenido en las cláusulas siguientes:

CLÁUSULA PRIMERA

Ambas Universidades acuerdan promover el desarrollo de la colaboración académica, científica y cultural, y fomentar la cooperación entre sus distintas Facultades, Departamentos, Institutos y Centros de Investigación.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ambas Universidades colaborarán en todas las áreas de conocimiento de interés mutuo, particularmente en el área de Ciencia Política y de la Administración.



CLÁUSULA TERCERA

Dentro de este marco, ambas Universidades podrán realizar las siguientes formas de cooperación:

1. Proyectos de investigación conjuntos en temas de interés común para ambas Universidades.
2. Intercambio de información en temas de interés para ambas Universidades.
3. Intercambio de profesores, investigadores y estudiantes para realizar proyectos conjuntos en los campos de colaboración que se establezcan.
4. Impartición de enseñanzas conjuntas.

CLÁUSULA CUARTA

Ambas Universidades prepararán planes de trabajo bianuales para el desarrollo de actividades conjuntas. Las propuestas de planes de trabajo se incorporarán como anexos a este documento y se intercambiarán tres meses antes de su fecha de comienzo. Habrá de especificarse en ellos las actividades a realizar y el modo de cooperación, así como su duración, fechas, número de participantes y cuanta información detallada sea necesaria.

CLÁUSULA QUINTA

Las condiciones económicas de los intercambios se acordarán en cada caso. En el caso del acuerdo para la realización del Programa de Doctorado en Administración Pública que es objeto del Anexo I, todos los gastos correrán a cargo de la Universidad de Salvador.

CLÁUSULA SEXTA

El presente Convenio entrará en vigor en día de su firma, una vez que haya sido aprobado por las autoridades competentes en cada Universidad, y tendrán una duración de seis años.



La renovación o rescisión del presente Convenio podrá hacerse por escrito, en todo momento, por cualquiera de las partes (sin perjuicio de las actividades previamente concertadas) y será resuelta sobre la base del común acuerdo.

El presente Convenio se firma en dos ejemplares con idéntica validez en Madrid, España, y en Salvador de Bahía, Brasil, a nueve de diciembre de mil novecientos noventa y nueve.

Por la Universidad Complutense
de Madrid

Por la Universidad de Salvador



Rafael PUYOL ANTOLÍN
Rector



Manoel J.F. de BARROS SOBRINHO
Rector



CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE DE BARCELONA (ESPANHA) E A UNIVERSIDADE FACULTADES DE SALVADOR (BRASIL)

REUNIDOS

De um lado, o Magnífico reitor da Universidade de Barcelona (UB), o Sr. Antonio Caparrós, em nome e representação da mesma,

Por outro lado, o Magnífico reitor da Universidade Faculdades de Salvador (UNIFACS), o Sr. Manoel Barros, em nome e representação da mesma,

MANIFESTAM

a sua vontade de contribuir à formação do professorado da Universidade Faculdades de Salvador por meio da realização do Doutorado "Planificação Territorial e Desenvolvimento Regional" do Departamento de Geografia Física e Análise Geográfica Regional da UB.

E é por esse motivo que ambas as partes formalizam o presente convênio específico de acordo com os artigos seguintes:

ARTIGO I

1. O programa de doutorado *Planificação Territorial e Desenvolvimento Regional* encaminhado à obtenção do grau de Doutor pela Universidade de Barcelona, será realizado no Brasil, na Universidade Faculdades de Salvador (Salvador de Bahia), com o mesmo rigor e exigência científicos observados na Universitat de Barcelona.
2. As matérias do programa de doutorado serão oferecidas dentro do período docente aprovado pela UB durante dois anos, em regime intensivo, pelos professores da Universidade de Barcelona.
3. Os cursos se desenvolverão em instalações adequadas, cedidas pela UNIFACS, que deverá aportar também o suporte administrativo e didático necessário.
4. O programa de doutorado inclui 32 créditos distribuídos em dois períodos (sendo que cada crédito corresponde a 10 horas). A superação do período de docência, de 20 créditos, dará direito à obtenção de um Certificado que acredite a superação do curso de docência do terceiro ciclo (doutorado). Completada a segunda fase, o período de pesquisa, de 12 créditos, o doutorando terá de fazer uma exposição pública diante de um tribunal constituído por três membros doutores nos termos legalmente estabelecidos. A superação dessa valoração vai permitir a obtenção de um certificado-diploma que acredite os estudos de doutorado realizados. O doutorando, antes de finalizar o programa, deverá apresentar um projeto de tese doutoral com o aval do Diretor ou Diretores da mesma, e o Departamento decidirá a sua admissão ou não de acordo com os Estatutos da UB.

ARTIGO II

1. A matrícula para os programas de Doutorado fica sujeita ao cumprimento das normas administrativas e pedagógicas estabelecidas pela Universidade de Barcelona, considerando que o número mínimo de alunos por programa de doutorado estabelecido legalmente é de 10 alunos.
2. Os candidatos interessados na realização do Programa de Doutorado deverão demonstrar que possuem uma titulação homologada na Espanha, ou que são autorizados a aceder a estudos de doutorado pelo Reitor da Universitat de Barcelona, de acordo com a trâmite legalmente estabelecido.
3. A UNIFACS vai remitir à Universidade de Barcelona a relação nominal e o Currículo de cada doutorando, incluindo pelo menos a informação seguinte:

*Certificado de título/s universitário/s que possui.

*Certificado onde constem as matérias aprovadas e as qualificações obtidas, e também o número de horas correspondente a cada matéria (ou histórico escolar)



[Handwritten signature]

*A homologação de seu título prévio ou a solicitude de admissão no Doutorado dirigida ao Reitor, ajuntando a documentação exigida e legalizada por via diplomática.

4. A gestão prévia à formalização da matrícula será realizada pela UNIFACS em nome dos candidatos admitidos, perante a Universidade de Barcelona, por meio da incorporação no sistema de matrícula da Universidade de Barcelona na Secretaria da Unidade Responsável da gestão do programa.
5. O Departamento de Geografia Física e Análise Geográfica Regional emitirá um informe com a relação de candidatos aceitos, que será remetido à UNIFACS, indicando as condições específicas de cumprimento para cursar esse programa.
6. Cada candidato deverá cumprir os trâmites previstos na legislação vigente para a sua inscrição no respectivo programa de doutorado.
7. Os estudantes da UNIFACS que façam inscrição para o Programa de Doutorado desse convênio deverão subscrever um documento de seguro para cobrir o período de duração dos cursos do Programa de Doutorado realizados na UNIFACS.

ARTIGO III

1. O programa de doutorado deslocará 7 professores como máximo recomendáveis.
2. Os custos relativos aos elementos seguintes ficarão por conta da UNIFACS:
 - a) Viagem Barcelona-Salvador-Barcelona, incluindo a tramitação do P.T.A.
 - b) Alojamento em hotel equivalente a 3 ou 4 estrelas na categoria espanhola.
 - c) A quantidade de 18.750 pissetas em conceito das diárias correspondentes aos dias de estadia, que o professor vai receber em duas vezes: 50% no momento de incorporação à docência e 50% à metade do período de duração do curso.
 - d) Seguro que cubra todas as incidências relativas tanto à viagem quanto à estadia do professor.
 - e) A retribuição econômica de 112.500 pissetas por crédito realizado, que o professor receberá em duas vezes: 50% no momento de incorporação à docência e 50% quando finalizar o curso.
3. Por cada tribunal que deva ser constituído para avaliar a suficiência pesquisadora e permitir ao doutorando obter o certificado-diploma de estudos avançados, cada membro do tribunal receberá a quantidade equivalente a dois créditos, além das mesmas condições de viagem e de estadia estabelecidas em a), b), c), e d), que ficarão por conta da UNIFACS.
4. Os professores/as que tenham assumido a direção de teses poderão se deslocar uma vez por ano durante um período máximo de duas semanas para a UNIFACS, recebendo a quantidade equivalente a dois créditos (com independência do número de teses) em conceito de acompanhamento das teses que dirija. As condições de viagem e estadia serão as mesmas estipuladas em a) b) c) e d), que ficarão por conta da UNIFACS.
5. Por cada tese, o diretor correspondente receberá da UNIFACS, em dólares USA, a quantidade equivalente a 2 créditos. O valor de 1 crédito será pago ao professor no momento da inscrição da Tese no Departamento; o valor do outro crédito será pago quando se realizar a apresentação e defesa da tese em Barcelona.
6. A Universitat de Barcelona receberá da UNIFACS a quantidade de 1.275.000 pissetas por ano acadêmico para a gestão de cada curso; dinheiro que será devidamente justificado depois de realizado o curso acadêmico (975.000 pissetas para o Departamento de Geografia Física e Análise Geográfica Regional, 150.000 pissetas para a Divisão de Ciências Humanas e Sociais, e 150.000 pissetas para a Oficina de Relações Internacionais).
7. O coordenador acadêmico do programa na Universitat de Barcelona receberá anualmente a quantidade equivalente a 10 créditos.
8. Todas as condições econômicas estipuladas em 2, 3, 4, 5, 6 e 7 serão revisadas cada 2 anos.

ARTIGO IV

1. A assistência nas aulas será obrigatória.



[Handwritten signature]

2. Os doutorandos que não cumpram o que foi estipulado no ponto 1 deste artigo, ou que não respeitem as datas fixadas para a apresentação dos trabalhos monográficos ou outros determinados durante o curso pelos professores, vão perder o direito de assistência às aulas e os créditos consequentes.

ARTIGO V

1. A tese que o doutorando tem de elaborar e defender deverá se adaptar em todo momento aos procedimentos de admissão a trâmite, apresentação, nomeação do tribunal e leitura estabelecidos na legislação vigente aplicável aos doutorandos da Universitat de Barcelona.
2. A realização do trabalho de teses poderia supor deslocamentos do doutorando até a Universitat de Barcelona, que não resultariam em despesa nenhuma para a Universitat de Barcelona.
3. A defesa das teses será realizada na Universitat de Barcelona.
4. A atribuição do título de Doutor pela Universidade de Barcelona cumprirá integralmente os requisitos legais vigentes para esta Universidade.

ARTIGO VI

1. No anexo está incluído o programa detalhado do curso de Doutorado em "Planificação Territorial e Desenvolvimento Regional", com os nomes dos professores participantes, que se comprometem a dirigir de 1 a 3 teses doutorais cada um.
2. Novos anexos para este convênio podem ser acrescentados quando as partes ficarem de acordo para a realização de novos cursos.
3. Cada uma das partes poderá propor à outra alterações ou modificações para este convênio se isso for considerado de importância para o melhor funcionamento dos cursos e a dignificação do grau obtido e adaptado à legalidade vigente.

ARTIGO VII

O presente convênio permanecerá vigente por um período de cinco anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, exceto se uma das partes o denuncia por escrito pelo menos três meses antes da finalização de sua vigência. Em qualquer caso, ficará garantida a finalização dos programas iniciados.


O presente convênio será redigido em castelhano e português, sendo ambas as versões igualmente válidas.

Barcelona, 6 de outubro de 1999



Pela Universitat de Barcelona

Pela Universidade Facultades de Salvador


Dr. António Caparrós
Reitor


Dr. Manoel Barros
Reitor